SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010233-97.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Everton Cesar Limari

Impetrado: Diretor Técnico do Setor de Pontuação da Divisão de Habilitação do Detran

de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Everton Cesar Limari** contra ato exarado pela **Diretora Técnica da 26ª CIRETRAN**, no qual sustenta que somente após o esgotamento de todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa é que poderá ser inserida a pontuação em seu prontuário e que não é possível aplicar-se pena de cassação do direito de dirigir pela prática de infração de responsabilidade do proprietário. Requer liminarmente seja determinado o desbloqueio de seu prontuário.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/13.

Liminar concedida às fls. 14/15.

A autoridade apontada coatora não prestou informações (fls. 26).

O ente público interessado, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN, requereu a sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 25).

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 29).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

A situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança pleiteada.

De fato, a infração cometida pelo impetrante (fl.13), embora classificada como grave pelo Código de Trânsito Brasileiro, possui natureza meramente administrativa, não se relacionando com a segurança de trânsito, pois não o atinge como motorista e sim como proprietário do veículo.

O período de 01 (um) ano para o qual é concedida a permissão para dirigir, conforme estabelece o artigo 148, §3º do CTB, submete novos condutores à prova de sua efetiva aptidão, servindo como avaliação da capacidade prática e respeito à legislação e a condição ali estabelecida, "desde que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média", objetiva a concessão de habilitação definitiva a quem efetivamente tenha condições de conduzir veículo automotor com segurança.

No entanto, no caso específico dos autos, é de se reconhecer a natureza meramente administrativa da infração, não sendo possível alcançar de que forma atuaria na segurança no trânsito e/ou na formação do condutor, até mesmo porque a penalidade prevista no artigo 233 do CTB é dirigida ao proprietário do veículo.

Assim, observadas as circunstâncias do caso em exame, não nos parece razoável

ser o impetrante impedido de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que não guarda qualquer relação com a segurança do trânsito, não impondo nenhum risco à coletividade.

É certo que consta no prontuário do impetrante outras duas infrações, contudo, são elas classificadas de natureza leve, não impedindo seja expedida a CNH definitiva, nos termos do artigo 148, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro¹.

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele obter sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo** a segurança, para convalidar a liminar, e assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa em razão de pontuação referente ao artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei nº 12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1º.

P. I. C.

São Carlos, 21 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ Art. 148.Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

^{§ 3}º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.